



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093611-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada FABIANE CRISTINA SOUSA MALAQUIAS SALVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093611-02.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravada: Fabiane Cristina Sousa Malaquias Salvino

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.685

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia de coluna. Lombociatalgia de forte intensidade. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré custeie o procedimento e demais materiais cirúrgicos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a manutenção da decisão agravada. Elementos constantes dos autos não autorizam concluir, de plano, que o quadro clínico da autora é meramente eletivo. Relatório médico que indicou três marcas de fabricantes dos materiais prescritos, nos termos exigidos pela Resolução Normativa 424/2017 da ANS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra a r. decisão de fls. 51/52 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Fabiane Cristina Sousa Malaquias Salvino, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“Vistos.

Da tutela provisória. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, na qual se requer cobertura dos procedimentos TUSS e dos materiais cirúrgicos negados, conforme prescrição médica, uma vez que descabida a recusa por parte da requerida.

O pedido da parte autora se enquadra na modalidade de tutela de urgência, na forma disposta no artigo 300 da Lei 13.105 de 16/03/2015, porquanto tratar-se de questão afeta à saúde e à vida da parte requerente, de forma que, do relato disposto com a petição inicial e dos documentos que a instruíram, notadamente a requisição médica atestando a necessidade do procedimento, a medida deve ser deferida, neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE NEUROCIRURGIA NA COLUNA E MATERIAIS PRESCRITOS PELO MÉDICO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE INDICAM O INSUCESSO DE ANTERIORES TRATAMENTOS E SESSÕES DE FISIOTERAPIA, BEM COMO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, SOB PENA DE SEQUELAS IRREVERSÍVEIS NA PACIENTE. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POSTERIOR, CASO RECONHECIDA A VALIDADE DA RECUSA DE COBERTURA. LIMINAR RECURSAL QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A COBERTURA DA CIRURGIA E MATERIAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA, EM PRINCÍPIO, A 30 DIAS. CONFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento número 2315990-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO. São Paulo, 25 de fevereiro de 2025. ALEXANDRE LAZZARINI Relator).

Tem-se, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, com o aguardo de seu julgamento final, a propiciar o deferimento do pedido, razão pela qual defiro a tutela de urgência para que a parte ré custeie o procedimento e demais materiais cirúrgicos, na forma prescrita, no prazo de 10 dias para cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a serem contados a partir da comprovação formal de recebimento da presente intimação, a qual faculto a entrega pelo autor por meio idôneo. (...)”

Sustenta a recorrente o equívoco da r. decisão agravada. Em apertada síntese, defende a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, insistindo na eletividade da cirurgia em questão, discorrendo acerca dos procedimentos/materiais/insumos autorizados parcialmente, bem como aqueles negados, todas devidamente justificados, bem como da RN 424/2017. Refere que as cláusulas contratuais são claras em estabelecer a Junta Médica diante da divergência entre os materiais solicitados, concluindo pela legalidade da conduta da operadora.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, possível se mostra o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada, prestigiando-se, assim, os

princípios da celeridade e economia processuais.

Conforme se verifica da peça vestibular e da documentação que a acompanha, a autora, beneficiária do plano de saúde firmado com a operadora-requerida, foi diagnosticada com lombociatalgia de forte intensidade, devido a abaulamento discal difuso L4L5, tendo-lhe sido prescrito *“cirurgia endoscópica aos níveis L3-L4 e L5-S1 + bloqueio facetário e miofascial com alta prioridade devido a piora de sintomas álgicos”*, ante a frustração com os tratamentos conservadores anteriores e a consequente piora de seu quadro clínico, cuja cobertura foi parcialmente negada pela operadora-ré após o parecer da Junta Médica. Daí o ajuizamento da ação.

Com o deferimento da tutela, nos termos supratranscritos, insurge-se a operadora-ré.

Sem razão, porém.

Importante salientar que em sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária este juízo *ad quem* limitar-se-á a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observância do devido processo legal.

Consoante preconiza o art. 300 do Estatuto Processual vigente, para o deferimento da tutela antecipada devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão.

Em que pese a argumentação exposta pela parte recorrente, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir,

em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que a parte agravante esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo contrário, aliás, tendo restado evidenciada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a manutenção da decisão ora questionada.

Inicialmente, há de se registrar que os elementos constantes dos autos não autorizam concluir, de plano, que a cirurgia prescrita é meramente eletiva, tendo sido ressaltado o delicadíssimo quadro algico da autora, que não apresenta melhora nem mesmo à base de opióides: “(...) paciente com histórico de dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo até a panturrilha e dorso de pé esquerdo. Alega grande limitação algica, não consegue ficar sentada ou em pé por muito tempo. Já fez 3 anos de fisioterapia e acupuntura, fez uso de Aines por diversas vezes devido a constantes agudizações, relaxante muscular e opióides e hoje continua com o uso de opióides, porém sem controle do quadro algico. Ao exame físico apresenta fraqueza e elevação e dorsiflexão de perna e pé esquerdo. Lasegue positivo à esquerda. (...) devido ao alto prejuízo em suas atividades diárias e a piora de Lombociatalgia intensa, conforme relatado em anamnese / relatório acima, solicito Cirurgia Endoscópica aos níveis L3-L4 e L5-S1 + Bloqueio Facetário e Miofascial com ALTA PRIORIDADE devido a piora de sintomas algicos” (fls. 31/32, autos originais).

Resta clara, portanto, a urgência e imprescindibilidade do tratamento e, conseqüentemente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale frisar que os tratamentos anteriores restaram

frustrados, bem como o fato de o relatório médico ter indicado três marcas de fabricantes dos materiais prescritos, nos termos exigidos pela Resolução Normativa 424/2017 da ANS.

De mais a mais, a medida se revela dotada de reversibilidade, porquanto, se por ocasião do julgamento de mérito do processo se concluir que a agravada não tem razão, poderá a obrigação ser convertida em perdas e danos. O que não se pode, neste momento, é negar à autora o direito de ser convenientemente tratada e assistida.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos efeitos e pelos demais aqui acrescidos.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, NEGO provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora